



## ESTADO DE ALAGOAS

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Assessoria de Licitações e Contratos  
Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510  
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

## RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E:19620.0000019801/2021

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 25/2022 – CASAL

LICITACOES-E Nº 937033

RECORRENTE: FRONT COMERCIAL

## 1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação Eletrônica nº 25/2022– CASAL a possível aquisição de Motobombas Submersas, equipamentos a serem adquiridos em 02 (dois) lotes e utilizados em Estações Elevatórias de Água Bruta ou tratada bem como em poços tubulares profundos, instalações distribuídas em todo o estado de Alagoas, conforme descrição no Anexo I – Termo de Referência.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital preconiza em seu item 12 – DO RECURSO – subitem 12.1 que o licitante interessado terá um prazo de 03 (três) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para apresentar as razões do recurso. Tendo em vista que a empresa **ACQUAPOÇOS - PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA EIRELI** foi declarada vencedora em 08/08/2022, o prazo de recurso foi de 09/12/2022 a 11/08/2022, a empresa recorrente apresentou recurso no dia 11/08/2022 portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo. O mesmo ocorre com a apresentação das contrarrazões, prazo dado a partir do dia útil seguinte ao término do prazo de recurso.

## 3. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

## 3.1. DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela **FRONT COMERCIAL LTDA**, laudas, contra a decisão da Pregoeira, que a INABILITOU para prosseguir no certame e a DESCLASSIFICOU, convocando a próxima colocada, a empresa **ACQUAPOÇOS - PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA EIRELI**, declarada vencedora da Licitação Eletrônica nº 25/2022- CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

*“A r. decisão proferida pelo Ínclito Pregoeiro e demais membros da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas, que declarou como inabilitada a licitante FRONT COMERCIAL LTDA, não faz justiça à Recorrente, carecendo de revisão e reforma(..)”*

a) *Da comprovação do item 10.3.1 do Edital.*

*Outrossim, o Pregoeiro inabilitou esta Recorrente pelo motivo de não apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, nos termos do Item 10.3.1 do Edital*

b) *Da ilegalidade do pedido cumulativo dos itens 10.3.4. e 10.3.7.*

*O Instrumento Convocatório em questão utilizou para comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação dos índices contábeis na forma da Lei, e, cumulativamente, a comprovação de que o licitante possui Capital Social ou Patrimônio Líquido, mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência do objeto licitado, pelo período de 12 (doze) meses.*

*Tal exigência, na forma como se encontra, veda a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.*

## 3.2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ACQUAPOÇOS - PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA EIRELI**, declarada vencedora da Licitação Eletrônica nº 25/2022- CASAL, apresentou contrarrazões, em 04 (quatro) laudas, considerado tempestivo, uma vez que o prazo para apresentação das contrarrazões é a partir do dia útil seguinte ao término do prazo do recurso. As contrarrazões foram apresentadas no dia 16/08/2022, portanto, tempestiva.

A Recorrente, FRONT COMERCIAL LTDA, não atendeu ao item 10.3 (HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA do instrumento convocatório, no que tange a apresentação dos documentos constantes para que COMPROVEM a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, isso já apontado inicialmente em sua INABILITAÇÃO INICIAL, já realizada pela comissão técnica da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, tornando-a inabilitada para o certame.

Entendendo que isso faz parte do processo licitatório, observamos e após análise dos documentos, pedimos atenção para os "apontamentos" abaixo:

Que a DECLARAÇÃO DE EMPRESAS COM CHANCELA NO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO não está assinada pelo CONTADOR ou TÉCNICO RESPONSÁVEL, somente pelo representante LEGAL como pede o item 10.3.1;

Não identificamos nos documentos apresentados, CHANCELA E NEM ASSINATURA DO LIVRO DE ENCERRAMENTO do LIVRO 01 do RECORRENTE, ASSIM COMO O BALANCETE QUE COMPOE O LIVRO APRESENTADO. Entendendo que mesmo sendo ARQUIVADO junto a JUNTA COMERCIAL, não deixa claro o conhecimento do responsável legal da empresa e nem do contador nos anexos enviados e arquivados junto ao ORGÃO COMPETENTE.

O cumprimento de forma integral dos itens que tratam do CAPITAL SOCIAL e PATRIOMNIO LIQUIDO, 10.3.7 "a" e "b". Pois isso não só garante a boa situação da empresa, como também garante que a mesma tenha CAPACIDADE FINANCEIRA para entrega dos produtos por elas fornecidos em caso de GANHADORA DO CERTAME.

#### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Em consulta ao corpo técnico da CASAL, obtivemos o parecer que segue:

*"Trata-se de Processo Licitação Eletrônica nº 25/2022 – CASAL – Sistema de Registro de Preços – Licitação BB nº 937033, cujo objeto é: Possível aquisição de motobombas submersas em 02 (dois) lotes a serem utilizados em estações elevatórias de água bruta ou tratada bem como em poços tubulares profundos, instalações distribuídas em todo o Estado de Alagoas.*

*Durante a conferência dos documentos de habilitação da licitante, FRONT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.731.740/0001-00, arrematante do lote 02, onde teve a sua habilitação negada devido a empresa não ter apresentado:*

- a) O "Termo de autenticação do Livro Diário", tendo como base o subitem 10.3.1, do edital;*
- b) Por a empresa ter apresentado folha com o cálculo do índice, Solvência Geral e ter invertido o numerador e consequentemente o denominador. Diferente do que consta no edital, subitem 10.3.4, alínea "c".*

*Quanto ao item, 10.3.1, que trata das Demonstrações contábeis na forma da Lei, como consta no despacho a inabilitação ocorreu por não apresentação do "Termo de autenticação do Livro Diário". Ocorre que quando da análise dos documentos a pregoeira solicitou o envio do referido termo, tendo o representante da empresa informado apenas que o termo é a primeira página do arquivo, ou seja, o termo de abertura. No entanto maioria das juntas comerciais quando efetuam a autenticação dos livros emitem o termo de autenticação. Porém, diferente da maioria das Juntas comerciais, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina quando defere o pedido/protocolo para autenticação do Livro diário/digital, emite os termos de abertura e encerramento do livro, o qual vem com código QR Code, que quando consultado remete a link próprio da Junta Comercial daquele Estado que permite a emissão de relatório que garante a referida autenticação.*

*Quanto ao item, 10.3.4, alínea "c", que trata da apresentação de folha em separado contendo o cálculo dos índices, tendo o licitante apresentado cálculo diverso do que estabelece o edital.*

*Tendo sido extraído os valores do Balanço Patrimonial e calculado os índices exigidos no edital, tendo os resultados atendido as exigências do edital, e assim, considerando que a Comissão de licitação da CASAL – Companhia de Saneamento de Alagoas não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões Administrativas, utilizando, quando cabe, o princípio da razoabilidade, diante do exposto, mantendo a licitude, não fugindo ao instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, após diligências efetuadas e com base na legislação vigente este membro técnico de contabilidade, recomenda DEFERIR o recurso administrativo apresentado pela licitante: FRONT COMERCIAL LTDA, alterando assim o julgamento anterior, considerando a licitante "HABILITADA".*

*Após reanálise das documentações apresentadas pela Empresa FRONT COMERCIAL LTDA – ME, identificamos que os Documentos apresentados atendem aos termos postos no edital para habilitação neste quesito.*

*Do exposto acima, concluímos que quanto aos quesitos de Habilitação Técnica a empresa: "FRONT COMERCIAL LTDA - ME", inscrita no CNPJ sob nº 43.731.740/0001-00, atendeu as exigências contidas no edital, estando assim, "HABILITADA" para prosseguir no certame."*

O edital da Licitação Eletrônica nº 25/2022 atende a todos os princípios da Licitação, conforme art. 2º do RILC/CASAL e Lei Federal nº 13.303/2016. Deste modo, foi elaborado com as regras definidas de forma objetiva, a fim de não gerar qualquer tipo de dúvida, atendendo ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

No item III de seu Recurso Administrativo a FRONT COMERCIAL LTDA - ME alega que houve cumprimento do item 10.3.1 do Edital, como vemos abaixo:

*"Observa-se que a Recorrente foi inabilitada por ter apresentado o seu balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, do período de 01/10/2021 à 31/12/2021.*

*Ocorre que, trata-se do balanço completo da empresa, visto que esta teve sua abertura devidamente registrada na data de 01/10/2021(...)"*

Ocorre que sua inabilitação se deu pela não apresentação do "Termo de Autenticação do Livro Diário". Em consulta ao site do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina, localizamos a seguinte comprovação de autenticação do Livro Diário.



Forma de Entrega
Livro(s)
Validação
Relatório

**Dados da Empresa**

|  |                                       |                                    |
|--|---------------------------------------|------------------------------------|
| NIRE: 42206790401                      | CNPJ: 43.731.740/0001-00              | Número Arquivamento Constitutivo:  |
| Nome Empresarial: FRONT COMERCIAL LTDA | Município/UF: BLUMENAU / SC           | Aceito deferimento automatico: SIM |
| Natureza Jurídica: 2062                | Data Constituição: 01/10/2021         |                                    |
| Código da Situação: 00                 | Descrição da Situação: REGISTRO ATIVO |                                    |
| Isento Inscrição Estadual: Não         | Número Inscrição Estadual: 261337254  |                                    |
| Requerimento: LE20220000072784         | Protocolo: 226357384                  |                                    |
| Status: Finalizado                     | Data do Status: 02/03/2022            |                                    |

**Relatório do Requerimento**

| Lista de Livros |          |                       |       |            |             |                      |
|-----------------|----------|-----------------------|-------|------------|-------------|----------------------|
| Ações           | Natureza | Forma de Escrituração | Ordem | Dt. Início | Dt. Término | Status               |
| ✱               | DIARIO   | Livro Diário          | 1     | 01/01/2021 | 31/12/2021  | Deferido/Autenticado |

Assinar Livros

Anterior

Ainda no mesmo item III do Recurso Administrativo, a empresa FRONT COMERCIAL LTDA alega que houve cumprimento do subitem 10.3.4, uma vez que este último estaria contemplado no subitem 10.3.7 do Edital. Vejamos:

*“O Instrumento Convocatório em questão utilizou para comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação dos índices contábeis na forma da Lei, e, cumulativamente, a comprovação de que o licitante possui Capital Social ou Patrimônio Líquido, mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência do objeto licitado, pelo período de 12 (doze) meses.*

*Tal exigência, na forma como se encontra, veda a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.”*

A inabilitação da empresa neste ponto, se deu pela apresentação da folha de cálculo de índices de forma diversa ao exigido no Edital. Porém “(...) Tendo sido extraído os valores do Balanço Patrimonial e calculado os índices exigidos no edital, tendo os resultados atendido as exigências do edital, e assim, considerando que a Comissão de licitação da CASAL – Companhia de Saneamento de Alagoas não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões Administrativas, utilizando, quando cabe, o princípio da razoabilidade, diante do exposto, mantendo a licitude, não fugindo ao instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento”

Destacamos ainda, que após a publicidade, o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve e foi publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

## 5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, decidimos reformar a decisão proferida no dia 01/08/2022, habilitando para prosseguir no certame a empresa *FRONT COMERCIAL LTDA* por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o parecer, S.M.J.



Documento assinado eletronicamente por **Kyvia Virgínia Bahamontes Murta, Pregoeiro(a)** em 24/08/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adely Roberta Meireles de Oliveira, Assessora** em 24/08/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14158247** e o código CRC **80058709**.